



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/169 (DR-TV)

Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado por Ambimed – Gestão Ambiental, Lda., contra o serviço de programas *RTP1*, detido pelo operador de televisão Rádio Televisão Portuguesa, S.A.

**Lisboa
11 de agosto de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/169 (DR-TV)

Assunto: Recurso por alegada denegação de direito de resposta apresentado por Ambimed – Gestão Ambiental, Lda., contra o serviço de programas *RTP1*, detido pelo operador de televisão Rádio Televisão Portuguesa, S.A.

I. Identificação das Partes

1. Ambimed – Gestão Ambiental, Lda., enquanto Recorrente, e o serviço de programas *RTP1*, detido pelo operador de televisão Rádio Televisão Portuguesa, S.A..

II. Argumentação da Recorrente

2. Em 17 de julho de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o recurso da Recorrente contra o Recorrido fundado em alegada denegação do direito de resposta, relativo ao programa «Sexta às 9» emitido em 19 de maio de 2017.
3. A Recorrente considerou que as afirmações e alegações inverídicas e atentatórias do seu bom nome e boa reputação feitas na reportagem difundida na RTP, no programa «Sexta às 9», aos minutos 31 a 49 da emissão, foram reveladoras de uma total falta de exigência, rigor e isenção, e de forte cunho sensacionalista. Em anexo, envia gravação e respetiva transcrição.
4. Com base naqueles fundamentos, no dia 20 de junho de 2017, a Recorrente apresentou queixa à ERC contra a RTP, ao abrigo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
5. Por outro lado, no dia 07 de junho 2017, exerceu o direito de resposta e de retificação, ao abrigo do disposto nos artigos 65.º e 67.º da Lei da Televisão, enviando à RTP o texto de resposta e de retificação que junta em anexo.
6. Em 08 de julho de 2017, a Recorrente recebeu um fax da RTP, no qual esta afirma que «transmitirá o Direito de Resposta solicitado na próxima emissão do programa Sexta às 9, que ocorrerá apenas na sexta-feira, dia 16, uma vez que amanhã, a RTP não irá incluir na sua programação o referido programa».

- 7.** Sucede que, no dia 16 de junho de 2017, a jornalista Sandra Felgueiras, apresentadora do programa, enviou duas mensagens de correio eletrónico à Recorrente, na pessoa do Dr. Rui Bastos, às 16:22 e às 16:39, afirmando não aceitar o texto tal como foi enviado e convidando a Recorrente a proceder a alterações.
- 8.** Ainda no dia 16 do julho de 2017, a Recorrente foi contactada, na pessoa do Dr. Rui Bastos, por mensagem de correio eletrónico remetida pelo Diretor Adjunto de Informação, às 18:59, a convidá-la a introduzir alterações no texto.
- 9.** Entende a Recorrente que a conduta do Recorrido contraria as normas da Lei da Televisão, consistindo numa denegação ilegítima do direito de resposta.
- 10.** Refere que a jornalista convidou a Recorrente à alteração do texto com base em quatro fundamentos: a) ser longo, devendo ser reduzido a uma página; b) entrar em «detalhes que os telespetadores não irão perceber» e, por isso, não reparar eventuais danos; c) o operador ter documentos que alegadamente confirmam o que emitiram e que alegadamente inviabilizam o direito de retificação; e d) o operador ter dado espaço para uma entrevista e a Recorrente a ter negado.
- 11.** Na segunda mensagem de correio eletrónico, a jornalista enviou uma resposta ao texto de resposta da Recorrente, indicando todos os pontos que, em sua opinião, inviabilizavam o direito de retificação solicitado.
- 12.** Em sentido idêntico, o Diretor Adjunto de Informação, na mensagem de correio eletrónico por si enviada, invoca que a RTP teria documentos que invalidariam os fundamentos do direito de resposta e de retificação da Recorrente.
- 13.** Para a Recorrente, os argumentos invocados, não só não correspondem à verdade, como não têm qualquer apoio legal no preceituado na Lei da Televisão.
- 14.** No que respeita à dimensão do texto, a Lei da Televisão prevê, no n.º 4 do artigo 67.º, que o texto de resposta e/ou de retificação «não pode exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».
- 15.** Ora, como resulta da transcrição junta ao processo, o texto da reportagem é composto por 3151 (três mil cento e cinquenta e três) palavras. Por seu turno, o texto de resposta conta com 928 palavras (novecentas e vinte e oito) palavras.
- 16.** Assim, não existe fundamento para que a Recorrente reduzisse o seu texto de resposta e de retificação a uma página, como ilegítimamente solicitado.

17. Os demais motivos invocados (*supra* §11) não têm correspondência nos fundamentos legais previstos nos artigos 68.º, n.º2, e 67.º, n.º 4 e n.º 5, da Lei da Televisão.
18. Acresce que, a não ter sido incumprido o requisito da dimensão do texto de resposta, o Recorrido apenas poderia ter convidado a Recorrente a eliminar passagens ou expressões que fossem desproporcionalmente desprimorosas ou envolvessem responsabilidade criminal ou civil, o que não fez, nem se verifica no texto.
19. Neste contexto, a Recorrente invoca a Diretiva n.º 2/2008 do Conselho Regulador, sobre o direito de resposta e de retificação nas publicações periódicas, da qual se podem retirar importantes contributos na interpretação das normas reguladoras do direito de resposta e de retificação previstas na Lei da Televisão, dada a similitude destas com as normas da Lei de Imprensa sobre o tema.
20. Em particular, salienta a Recorrente que, de acordo com a Diretiva n.º 2/2008, a «relação direta e útil» da resposta com o texto respondido só não existe quando «seja de todo alheia ao tema em discussão» e «o limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
21. Já no que concerne às expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a Diretiva n.º 2/2008 também contém uma interpretação que apoia o entendimento da Recorrente de que não há desconformidade neste domínio.
22. Argumenta a Recorrente que não cabe ao operador, e muito menos à jornalista, analisar o conteúdo do direito de resposta e de retificação e enviar uma mensagem de correio eletrónico com uma resposta, ponto por ponto, ao que foi invocado pelo respondente.
23. Invocando novamente a Diretiva n.º 2/2008, nota a Recorrente que é entendimento da ERC que «dado que o direito de resposta está concebido como forma de contraditório entre o seu titular e o órgão de comunicação social, em termos paritários, não assiste ao jornalista que ali trabalhe a possibilidade de rebater pessoalmente, recorrendo ao quadro jurídico daquele direito, um texto de resposta suscitado por uma peça da sua autoria, a menos que nele seja específica e individualmente visado».
24. Nenhum dos referidos três requisitos se verifica no presente caso e, sem prescindir, caso existissem fundamentos legais para o convite ao aperfeiçoamento pelo Recorrido, certo é que já teria sido exercido fora do prazo legal.
25. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1 e n.º 2, da Lei da Televisão, tanto a decisão do operador de recusar a emissão do direito de resposta como a decisão de convidar o interessado a eliminar

passagens ou expressões do seu texto devem ser comunicadas ao interessado nas vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta ou retificação.

26. Ademais, segundo o n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão, o interessado dispõe de um prazo de quarenta e oito horas para introduzir tal alterações.
27. No presente caso, o convite à realização de alterações foi enviado por correio eletrónico à Recorrente em 16 de junho de 2017, isto é, 9 dias depois da receção do texto, que ocorreu no dia 7 de julho.
28. É igualmente relevante, nota a Recorrente, o facto de o operador já lhe ter enviado, no dia seguinte à receção do texto de resposta e retificação, um fax no qual afirmou que o texto seria emitido no programa seguinte, que iria ser transmitido no dia 16 de junho de 2017.
29. Em face do exposto, porque houve uma denegação ilegítima do direito de resposta, requer que seja ordenado a transmissão do direito de resposta e de retificação da Recorrente no próximo programa «Sexta às 9», tal e qual como foi enviado, e que, caso se entenda que houve fundamento para um convite à alteração, determinar ainda assim a transmissão do texto de resposta sem alterações, porquanto o convite ocorreu após o decurso do prazo legal.
30. Por fim, requer a condenação do Recorrido em sanção pecuniária compulsória, nos termos do artigo 72.º da Lei da Televisão.

III. Argumentação do Recorrido

31. Notificados o diretor de informação dos serviços de programas *RTP1* e a administração do operador de televisão *Rádio Televisão Portuguesa, S.A.*, por ofício datado de 19 de julho, para, querendo, se pronunciarem sobre o teor presente recurso, não foram apresentadas quaisquer observações.

IV. Pressupostos processuais

32. A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos da alínea f) do artigo 8.º, da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 59.º dos Estatutos da ERC (EstERC). O recurso foi interposto dentro do prazo legal, previsto no n.º 1 do artigo 59.º dos EstERC.

- 33.** Para a análise do pedido formulado, são relevantes as normas constantes dos artigos 65.º e seguintes da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a última redação dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

V. Análise e Fundamentação

- 34.** Ponderados os elementos constantes do processo, a questão central do presente recurso consiste em saber se a não transmissão do texto de resposta da Recorrente pelo Recorrido consubstancia, ou não, uma denegação ilegítima do direito de resposta.
- 35.** Para tanto, recordemos, antes de mais, que a Recorrente exerceu o direito de resposta em relação a uma reportagem difundida pelo Recorrido no programa «Sexta às 9», no dia 19 de maio de 2017, na qual lhe são feitas referências que reputa como lesivas do seu bom nome e reputação e como inverídicas.
- 36.** Os fundamentos invocados pela Recorrente enquadram-se, simultaneamente, no direito de resposta e no direito de retificação (n.º 1 e n.º 2 do artigo 65.º da Lei da Televisão). De acordo com doutrina sedimentada do Conselho Regulador, «o meio mais intenso de tutela da verdade pessoal (o direito de resposta) tem efeito de consumpção sobre o meio mais neutro (o direito de rectificação), absorvendo, nessa medida, o seu conteúdo útil» (cf. Deliberação ERC 29-R/2006, de 10 de agosto). É, pois, como direito de resposta que será tratado o direito exercido pelo Recorrido.
- 37.** Como consta em documento junto ao recurso, no dia seguinte ao exercício do direito de resposta pela Recorrente, em 07 de junho de 2017, o Diretor de Informação do Recorrido informou a Recorrente de que o direito de resposta iria ser transmitido na edição seguinte do programa «Sexta às 9», a qual iria ocorrer apenas no dia 16 de junho, e não no dia 9, por não estar prevista a transmissão do programa em data anterior. Na missiva, salientou-se, ainda, que estava em causa um direito de resposta e não um direito de retificação.
- 38.** Houve, pois, uma comunicação atempada, dentro do prazo legal de vinte e quatro horas, previsto no n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, e com teor afirmativo, confirmando a transmissão do texto na edição seguinte do programa.
- 39.** Recorde-se que, de acordo com o artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, o operador pode recusar a emissão de um direito de resposta, «[q]uando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou

contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior» e deve fazê-lo «informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação».

40. No caso concreto, houve o cuidado de informar o Recorrido que a transmissão do direito de resposta só não ocorreria no dia seguinte, uma sexta-feira, porque o programa não estava incluído na grelha de programação. Note-se que se trata de um programa de cariz semanal e que, de acordo com a al. a) do n.º 2 do artigo 69.º, sendo o direito de resposta aceite, deve ser emitido na edição seguinte do programa.
41. Porém, conforme resulta dos documentos juntos pela Recorrente, no próprio dia em que estava prevista a transmissão do direito de resposta, dia 16 de junho, quer a jornalista coordenadora do programa, quer o Diretor Adjunto de Informação, entram em contacto com um responsável da Recorrente, com vista a convidarem ao aperfeiçoamento o texto.
42. A Recorrente não aceitou alterar os termos em que redigiu o texto de resposta e na edição do programa «Sexta às 9» de dia 16 de junho não foi emitido o referido texto, como pôde a ERC confirmar.
43. A este propósito, afigura-se pertinente clarificar que a responsabilidade pela aceitação ou recusa de emissão do direito de resposta recai sobre o diretor de informação, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei da Televisão. Por esta razão, não existindo um fundamento justificativo de outro entendimento, nem o Diretor Adjunto de Informação, nem a jornalista, tinham legitimidade para convidar a Recorrente a aperfeiçoar o texto de resposta.
44. Em qualquer caso, a existirem fundamentos legítimos para a recusa de emissão do direito de resposta, estes deveriam ter sido alegados logo na primeira comunicação do Recorrido e não posteriormente, sob pena de inobservância do já citado o artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão.
45. De acordo com a apreciação feita pelo Conselho Regulador, o texto do direito de resposta do Recorrido não enferma de vícios que possam debilitar o exercício do direito, mormente, os previstos no artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão.
46. Em suma, atendendo à análise expendida, considera-se ter havido denegação ilegítima do direito de resposta por parte do Recorrido e, não se constatando a existência de qualquer elemento que possa pôr em crise a admissibilidade do direito de resposta, o texto enviado pela Recorrente ao Recorrido deve ser transmitido no próximo programa a ser emitido, nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Televisão.

47. Dado que a não transmissão da resposta e retificação pelo operador de televisão constitui uma contraordenação grave, nos termos do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão, deve ser aberto o correspondente processo contraordenacional.

VI. Deliberação

Tendo apreciado o recurso interposto por Ambimed – Gestão Ambiental, Lda., contra o serviço de programas *RTP1*, detido pelo operador de televisão *Rádio Televisão Portuguesa, S.A.*, por alegada denegação ilegítima do direito de resposta, relativo ao programa «Sexta às 9», emitido em 19 de maio de 2017, o Conselho Regulador, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Constatar que houve uma denegação ilegítima de direito de resposta da Recorrente, por não ter sido transmitida a resposta e não se verificarem fundamentos de recusa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão;
- 2.** Determinar a transmissão do direito de resposta da Recorrente na primeira edição do programa «Sexta às 9» após a notificação da presente decisão, com a menção de que a transmissão ocorre por determinação da ERC, nos termos do n.º 6 do artigo 68.º da Lei da Televisão;
- 3.** Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- 4.** Ordenar a abertura de processo contraordenacional contra a *Rádio Televisão Portuguesa, S.A.*, na qualidade de proprietária do serviço de programas *RTP 1*, atento o disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 11 de agosto de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

500.10.01/2017/238



Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira